



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.617 - RS (2014/0268762-3)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA

INTERES. : PAMELLA CARVALHO GUEDES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI

INTERES. : VERA LUCIA CARVALHO

INTERES. : CARMEM LUCIA CARVALHO

INTERES. : MAURICIO DE SOUZA KONZEN

INTERES. : PRISCILA CONCEICAO GIACOMELLI E SILVA

INTERES. : ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS

INTERES. : ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA

INTERES. : MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERES. : JOSE CARLOS ERTHAL

INTERES. : VINICIUS SANELAVE

INTERES. : FAGNER SOUZA DA SILVA

INTERES. : FÁBIO ROBERTO SOUZA NUNES

INTERES. : CLARISSA DA SILVA ANDRADE

INTERES. : MICHEL MOREIRA DA COSTA

INTERES. : INAJARA MOREIRA DOS SANTOS

INTERES. : TIAGO FIUZA SILVEIRA

INTERES. : MARIO HENRIQUE MOREIRA DA COSTA

INTERES. : DIONATA FERNANDO PRESTES RODRIGUES

INTERES. : EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA

INTERES. : JAIRO MOREIRA

INTERES. : MARIZAN DE FREITAS

INTERES. : ELIANE TEREZINHA DA SILVA

INTERES. : RODRIGO LUIZ DA SILVA

INTERES. : LUIZ PAULO DA SILVA

INTERES. : PATRICIA FABIANE DE BRITO

INTERES. : FELIPE OLIVEIRA DE LIMA

INTERES. : MARIELE LOPES SANTANA

INTERES. : FRANCISCO ALEX MARQUES DO NASCIMENTO

INTERES. : MAYARA DE ARAUJO PEREIRA

INTERES. : JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA

INTERES. : WILLIAM VINICIUS DOS SANTOS CRUZ

INTERES. : RAFAEL DA SILVA ROMAN

INTERES. : JULIO SERGIO RIBEIRO ROMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARCUS VINICIUS LIMA
INTERES. : GLADMIR ROSA DE SOUZA
INTERES. : JULIANO MELLO PINHEIRO
INTERES. : JULIANE MARQUES SOARES
INTERES. : ANDRE LUIS DA SILVA BECKER
INTERES. : JUNIOR MACIEL BRITO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANDREIA ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRAFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. 2. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJARIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CPP. 77 (SETENTA E SETE) RÉUS. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS, O SUSCITADO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que as associações criminosas denunciadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal são distintas tendo uma delas se originado da Operação Praefectus e a outra da Operação Panóptico, cuidando-se, portanto, de investigações e fatos distintos, o que não enseja o julgamento conjunto.

2. Ainda que se pudesse falar em conexão probatória, não seriam alcançados os benefícios visados pela reunião dos processos, haja vista se tratarem de 77 (setenta e sete) réus, a autorizar a incidência da disciplina trazida no art. 80 do Código de Processo Penal - quer pelo excessivo número de acusados quer pelo fato de as infrações terem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes.

3. Conflito conhecido para estabelecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.617 - RS (2014/0268762-3)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO -
SJ/RS**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PORTO
ALEGRE - RS**

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA

INTERES. : PAMELLA CARVALHO GUEDES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI

INTERES. : VERA LUCIA CARVALHO

INTERES. : CARMEM LUCIA CARVALHO

INTERES. : MAURICIO DE SOUZA KONZEN

INTERES. : PRISCILA CONCEICAO GIACOMELLI E SILVA

INTERES. : ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS

INTERES. : ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA

INTERES. : MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERES. : JOSE CARLOS ERTHAL

INTERES. : VINICIUS SANELAVE

INTERES. : FAGNER SOUZA DA SILVA

INTERES. : FÁBIO ROBERTO SOUZA NUNES

INTERES. : CLARISSA DA SILVA ANDRADE

INTERES. : MICHEL MOREIRA DA COSTA

INTERES. : INAJARA MOREIRA DOS SANTOS

INTERES. : TIAGO FIUZA SILVEIRA

INTERES. : MARIO HENRIQUE MOREIRA DA COSTA

INTERES. : DIONATA FERNANDO PRESTES RODRIGUES

INTERES. : EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA

INTERES. : JAIRO MOREIRA

INTERES. : MARIZAN DE FREITAS

INTERES. : ELIANE TEREZINHA DA SILVA

INTERES. : RODRIGO LUIZ DA SILVA

INTERES. : LUIZ PAULO DA SILVA

INTERES. : PATRICIA FABIANE DE BRITO

INTERES. : FELIPE OLIVEIRA DE LIMA

INTERES. : MARIELE LOPES SANTANA

INTERES. : FRANCISCO ALEX MARQUES DO NASCIMENTO

INTERES. : MAYARA DE ARAUJO PEREIRA

INTERES. : JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA

INTERES. : WILLIAM VINICIUS DOS SANTOS CRUZ

INTERES. : RAFAEL DA SILVA ROMAN

INTERES. : JULIO SERGIO RIBEIRO ROMAN

INTERES. : MARCUS VINICIUS LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GLADMIR ROSA DE SOUZA
INTERES. : JULIANO MELLO PINHEIRO
INTERES. : JULIANE MARQUES SOARES
INTERES. : ANDRE LUIS DA SILVA BECKER
INTERES. : JUNIOR MACIEL BRITO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANDREIA ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a possível prática, por quarenta e uma pessoas, dos delitos de participação em organização criminosa, tráfico de drogas, posse de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo, roubo e lavagem de dinheiro.

Contudo, ao julgar exceção de incompetência apresentada por dois réus, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre considerou que os fatos sob investigação seriam conexos com o crime de organização criminosa, tráfico e lavagem de dinheiro, que estava sendo processado perante a Justiça Federal. Assentou que mesmo que diversas as organizações criminosas, há aproximação concreta entre elas, encontrando-se inequivocamente vinculadas.

O Juízo Federal da 5ª Vara de Novo Hamburgo, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, asseverando não haver conexão entre as condutas criminosas, porquanto derivadas de Operações distintas da Polícia. Aduziu, outrossim, que "o fato de Tiago Benhur Flores Pereira integrar uma organização criminosa que atua no tráfico internacional de drogas não impede que ele comande a sua própria organização, como no caso destes autos". (e-STJ fl. 5.058).

Sobreveio aos autos petição apresentada por Pâmella Carvalho Guedes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando a designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes, tendo sido designado, às e-STJ fls. 5.094/5.097, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 5.107/5.117, pela competência do Juízo suscitado, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO NA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO A FIM DE QUE SEJA DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.617 - RS (2014/0268762-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, observo que o Juízo suscitado acolheu exceção de incompetência por considerar que, "ainda que consideradas diversas as organizações, há aproximação concreta entre elas. Portanto, se única a organização criminosa, na esteira das sustentações defensivas, ou se diversa, na vereda ministerial estadual, inequívoca a competência da Justiça Federal, porquanto, se distinta, conexos os fatos delituosos esposados frente a este Juízo, com aqueles emergidos na Justiça Especializada" (e-STJ fl. 4.980).

O Juízo Suscitante, por seu turno, considerou que "resta claro que as associações criminosas denunciadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal são distintas". Ponderou-se, ademais, que ainda que houvesse conexão probatória, a reunião dos processos seria contraproducente, em virtude de serem 77 (setenta e sete) réus (e-STJ fl. 5.058).

Considerando os argumentos acima delineados, bem como o fato de a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual ter se originado da Operação Praefectus, e a inicial acusatória apresentada perante a Justiça Federal ter origem na Operação Panóptico, verifico que se trata de investigações e fatos distintos, o que não enseja o julgamento conjunto.

Por oportuno:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. SEPARAÇÃO DOS FEITOS PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. Inexistindo conexão entre os delitos apurados pela Justiça do Paraná e pela Justiça de Rondônia, impõe-se a separação dos feitos para conveniência da instrução em relação aos delitos remanescentes em inquérito policial apurado no Estado de Rondônia. Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Estadual de Rondônia (Juízo Suscitado). (CC 31.472/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 172)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, ainda que se pudesse eventualmente falar em conexão probatória, é cediço que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justificaria a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

A propósito, trago a lição de Aury Lopes Júnior sobre o tema:

*Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado (LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412).*

Portanto, não se vislumbrando igualmente o alcance dos benefícios visados pela reunião dos processos, deve se dar primazia à disciplina trazida no art. 80 do Código de Processo Penal que autoriza a separação facultativa dos processos, "quando as infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Ao ensejo:

(...). 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. (...). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 127.140/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para estabelecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0268762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 136.617 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058674520148213001 00121400355590 00355575620138213001 121400355590
21300732340 50356933620144047108 58674520148213001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: TIAGO BENHUR FLORES PEREIRA
INTERES.	: PAMELLA CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PUPERI
INTERES.	: VERA LUCIA CARVALHO
INTERES.	: CARMEM LUCIA CARVALHO
INTERES.	: MAURICIO DE SOUZA KONZEN
INTERES.	: PRISCILA CONCEICAO GIACOMELLI E SILVA
INTERES.	: ANTONIO MARCO BRAGA CAMPOS
INTERES.	: ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA
INTERES.	: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE CARLOS ERTHAL
INTERES.	: VINICIUS SANELAVE
INTERES.	: FAGNER SOUZA DA SILVA
INTERES.	: FÁBIO ROBERTO SOUZA NUNES
INTERES.	: CLARISSA DA SILVA ANDRADE
INTERES.	: MICHEL MOREIRA DA COSTA
INTERES.	: INAJARA MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: TIAGO FIUZA SILVEIRA
INTERES.	: MARIO HENRIQUE MOREIRA DA COSTA
INTERES.	: DIONATA FERNANDO PRESTES RODRIGUES
INTERES.	: EDNAN RUTKOSKI DE OLIVEIRA
INTERES.	: JAIRO MOREIRA
INTERES.	: MARIZAN DE FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELIANE TEREZINHA DA SILVA
INTERES. : RODRIGO LUIZ DA SILVA
INTERES. : LUIZ PAULO DA SILVA
INTERES. : PATRICIA FABIANE DE BRITO
INTERES. : FELIPE OLIVEIRA DE LIMA
INTERES. : MARIELE LOPES SANTANA
INTERES. : FRANCISCO ALEX MARQUES DO NASCIMENTO
INTERES. : MAYARA DE ARAUJO PEREIRA
INTERES. : JONAS FREITAS BICA OLIVEIRA
INTERES. : WILLIAM VINICIUS DOS SANTOS CRUZ
INTERES. : RAFAEL DA SILVA ROMAN
INTERES. : JULIO SERGIO RIBEIRO ROMAN
INTERES. : MARCUS VINICIUS LIMA
INTERES. : GLADMIR ROSA DE SOUZA
INTERES. : JULIANO MELLO PINHEIRO
INTERES. : JULIANE MARQUES SOARES
INTERES. : ANDRE LUIS DA SILVA BECKER
INTERES. : JUNIOR MACIEL BRITO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANDREIA ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.